



AO SR.(A)  
PREGOEIRO(A)  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital. **Pregão Eletrônico n.º 32/2018.** Processo Administrativo n.º 23111.000628/2018-88

**SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF n.º 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital Pregão Eletrônico n.º 32/2018, Processo Administrativo n.º 23111.000628/2018-88, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002 combinado com art. 41, §2º, da lei n.º 8.666/93, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

O edital pregão eletrônico n.º 032/2018, do tipo menor preço, com sessão pública agendada para o dia 05 de outubro de 2018, possui como objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuado de motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima ‘D’ e ‘E’, par os Campis da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Referido certame é composto por 01 grupo, com 06 itens, sendo estes destinados para Teresina, Picos, Parnaíba, Bom Jesus e Floriano, todos municípios deste Estado.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

## 1. DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

O subitem 8.13.9, do edital, esclarece como será realizada a análise das propostas de preços quanto á exequibilidade:

SERVFAZ-SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA  
AVENIDA DOM SEVERINO, N.º 679, BAIRRO FÁTIMA, CEP: 64.049-375, TERESINA – PI  
Tel: 86 2107-7171 CNPJ:10.013.974/0001-63  
Email: juridico@servfaz.com.br

8.13.9 A exequibilidade da proposta será analisada com base nas planilhas apresentadas pelos licitantes, e obedecerá aos seguintes critérios:

8.13.9.1 A exequibilidade da proposta é entendida como o valor proposto ser suficiente para cobrir todos os custos declarados na planilha, ou seja, o valor da proposta deverá ser suficiente para cobrir os **custos obrigatórios legais** (OBRIGAÇÕES LEGAIS e RETENÇÕES LEGAIS) e os **demais custos**.

8.13.9.1.1 O cálculo de exequibilidade pode ser definido na seguinte matemática

8.13.11 (SALDO DE EXEQUIBILIDADE) = (VALOR DA PROPOSTA) – [(OBRIGAÇÕES LEGAIS) – (RETENÇÕES LEGAIS)] – (DEMAIS CUSTOS).

8.13.9.1.2 Sendo considerado para esta licitação, conforme estudos gerenciais:

8.13.9.1.2.1 CUSTOS OBRIGATÓRIOS LEGAIS - São os valores das obrigações legais e retenções legais:

I) OBRIGAÇÕES LEGAIS:

a) Remuneração do empregado (descontado 6% do vale transporte)

b) Benefícios mensais e diários(exceto assistência médica)

c) submódulo 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições (exceto INSS e SAT)

d) Provisão para rescisão: módulo 3 “C” e “F”

e) Custo de reposição do profissional ausente: submódulo 4.1 “A”

f) Submódulo 2.1-13º Salário, Férias e Adicional de Férias

g) Incidências no submódulo 4.1 “A”(se o licitante houver incluído na planilha)

II) RETENÇÕES LEGAIS: As retenções sobre o valor bruto da fatura/ nota fiscal:

a) INSS = 11%

b) IR= 4,8%

c) CSLL= 1%

d) PIS=0,65%, ou conforme o regime de tributação declarado pelo licitante.

e) COFINS=3,0%, ou conforme o regime de tributação declarado pelo licitante.

f) ISS=5,0%

8.13.9.1.2.2 **DEMAIS CUSTOS** - serão os seguintes valores: Benefícios-Outros (benefício que por ventura a empresa oferece ao empregado); Insumos diversos, Afastamento maternidade, Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, Aviso prévio trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalhado, Licença Paternidade, Ausências legais, Ausência por acidente de trabalho, Auxílio-doença, Custos Indiretos e **Lucros**.

8.13.9.2 Devido o plano de saúde ser uma faculdade do empregado já que o benefício tem a contrapartida deste, este custo não entrará no cálculo da Exequibilidade.

8.13.9.3 Sendo que, para a proposta ser considerada exequível, a mesma não poderá apresentar prejuízo, ou seja, o SALDO DE EXEQUIBILIDADE > 0 (igual ou maior que zero). Sendo o resultado valor negativo, a proposta está manifestamente inexecuível.

E considerando tais critérios, **é importante impugnar a inclusão do lucro no cálculo da exequibilidade do valor da proposta, pois referida rubrica não é considerada despesa da empresa**. Pelo contrário, o Anexo I da Instrução Normativa n.º 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceitua o Lucro como:

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.



Logo, sendo um ganho de forma alguma deve ser incluído na análise da exequibilidade, uma vez que, a licitante por estratégia comercial pode até mesmo zerar referida rubrica. Tal situação é aceita pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (TCU. Acórdão 3.092/2014 – Plenário. Processo n.º 020.363/2014-1. Sessão realizada em 12/11/2014).

Nesse sentido, percebe-se que o Lucro corresponde a rubrica que compõem a planilha de formação de custo que está estritamente relacionada à discricionariedade da empresa licitante, sendo característica essencial do exercício da livre iniciativa, princípio da ordem econômica, conforme art. 170 da Constituição Federal.

Impugna-se ainda, o fato de nas retenções legais, a análise do PIS e CONFINS ser com base no regime de tributação da empresa licitante, pois independente da empresa ser lucro presumido e lucro real a retenção na fonte será de 3,65% (PIS 0,65% e COFINS 3,0%), conforme art. 31, §1º, da Lei n.º 10.833/03:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- III - fundações de direito privado; ou
- IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

**§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço**



**enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

**Assim, percebe-se que a redação do inciso II, alíneas “d” e “e”, do subitem 8.13.9.1.2.1, do edital, merecem correção, pois as alíquota de retenção de PIS e COFINS serão 0,65% e 3,0% inclusive para a empresas que possuem regime de tributação lucro real (regime de não-cumulatividade).**

## **2. DAS INFORMAÇÕES CONFLITANTES. CONTROLE DE PONTO**

Ademais, ao analisar o edital se verifica informações conflitantes, pois o subitem 4.6, do termo de referência dispõe que o controle de jornada podará ser por meio de ponto eletrônico, por outro lado, logo em seguida, o mesmo termo de referência, no subitem 12.45, dispõe ser obrigação da contratada fornecer e instalar até 05 relógios de controle de ponto eletrônico.

**4.6.** É obrigatório, a Contratada manter um controle eficiente de frequência/assiduidade do empregado motorista, podendo instalar relógios de Controle de Ponto Eletrônico sem ônus adicional para a UFPI ou utilizar para o controle da frequência/assiduidade outro meio que não seja padronizado (Súmula 338/TST), conforme for a necessidade da instituição. Em caso de faltas ou horas trabalhadas a menor, a CONTRATANTE deve fazer a glosa da fatura, salvo hipótese de compensação de horas.

**12.45** Fornecer e instalar até 05 (cinco) Relógios de Controle de Ponto Eletrônico, em até 30 (trinta) após o início da execução do contrato, conforme necessidade da instituição e sem ônus adicional para a UFPI;

Sendo assim, é importante retificar o termo de referência, no sentido de esclarecer se será obrigatório ou discricionário o controle de jornada por meio de relógio de ponto eletrônico, uma vez que tal informação interfere na elaboração da proposta de preço.

## **3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros e equivocados indicados nesta petição.



Requer ainda, que seja suspenso o Pregão 32/2018 até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Teresina/PI, 02 de outubro de 2018.

Daniela Roberta Duarte da Cunha  
Sócia Administradora  
**SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.**

